COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020

Súmula: Delibera sobre as Contas do Poder Executivo, referente ao Exercício Financeiro de 2013.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento apresenta à deliberação do Plenário do Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, o presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO que assim reza;

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro do ano de 2013, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 113/20 (Processo nº 268850/14), da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Lapa, 15 de outubro de 2020.

Mario Jorge Padilha Santos
Presidente

Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro

Acyr Hoffmann
Membro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 974/20-OPD-GP

Curitiba, 6 de julho de 2020.

Ref.: ***Acórdão de Parecer Prévio***

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DA LAPA, exercício financeiro de 2013, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 268850/14 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/2020 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2309, de 01/06/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 26/06/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 268850/14
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 268850/14
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -
WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência[2]

AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
06/08/20
Arthur Bastian Vidal

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 521/2020
Data: 04/08/2020 - Horário: 09:47
Administrativo

Excelentíssimo Senhor
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal da LAPA
Alameda David Carneiro, 390 - Cx. Postal 04 - Centro
LAPA-PR
83750-000

Processo 268850/14
CNPJ 00.402.320/0001-78

[1] *"Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

[2] *Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 56TA.MOKC.A7Z7.PJ4E.U

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	268850/14
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:	LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI
PROCURADOR:	ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 113/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeita Municipal. Exercício de 2013. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas, com aposição de ressalvas.

Existência de obras paralisadas – comprovação da conclusão e do uso – dados equivocados no SIM-AM – ressalva e determinação.

Não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica – Prejulgado n.° 18 – caso concreto – proporcionalidade e razoabilidade – conversão em ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município da Lapa, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da senhora *Leila Aubrift Klenk*.

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.° 853/15-DCM (peça 42), apontou as seguintes ocorrências:

(i) Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência;

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8° e no art. 50, inciso I da LRF;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MF8H.V4LA.UWW1.6M1Q.X

(iv) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

(v) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC n° 101/00;

(vi) Não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica; e

(vii) O relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Ao final, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão das restrições acima, sem prejuízo da aplicação de multas à responsável.

Durante o trâmite processual, após os esclarecimentos e a vasta documentação apresentada tanto pelo ente municipal quanto pela gestora das contas, diversas das irregularidades ora indicadas foram afastadas.

No âmbito da Instrução n.° 962/16-GCM (peça 77), foram consideradas sanadas as restrições relacionadas à falta de repasse, para o Regime Próprio de Previdência, das contribuições retidas dos servidores e das contribuições patronais, tendo em vista a comprovação dos respectivos recolhimentos.

Na mesma oportunidade, também se concluiu pela regularização do item atinente à existência de fontes de recursos com saldos a descoberto, dado o argumento de defesa no sentido de que "se trata do encerramento de convênio com o Ministério da Justiça. Conforme demonstrado [...], os valores negativos referem-se a baixa dos valores depositados de contrapartida, os quais foram baixados da fonte de recurso, conforme os valores apresentados no balancete no item controle de depósitos de contrapartida e execução antecipada dos convênios".

Afastou-se, ainda, a restrição inicial quanto à não apresentação, no relatório do Controle Interno, dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ante o encaminhamento de novo Relatório e Parecer atendendo as instruções e orientações desta Casa.

O apontamento relacionado à existência de obras paralisadas, após sucessivas manifestações do ente municipal e respectivas análises técnicas, também foi considerado regularizado, não obstante subsista a necessidade de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ME8H-44KA-NWW1-6M1Q-Y

correção dos dados e documentos inseridos no sistema SIM-AM pelo Município, consoante se tem de excerto extraído da derradeira análise promovida pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução n.° 46/16-COFOP, peça 149):

> Os documentos apresentados pelo Município da Lapa permitem visualizar que as obras estão concluídas e em uso. A Escola Municipal Padre Feijó foi reconhecidamente paralisada com apenas 3,64%, no entanto o Município tomou a iniciativa de realizar nova licitação para conclusão da obra, com o aproveitamento da antiga fundação para não ensejar a ocorrência de dano ao erário.
>
> Para a Escola Municipal Lauro Moreira Montenegro adotou medidas para glosar o restante do contrato para que a escola pudesse ser utilizada pela comunidade com 91,91% dos serviços executados.
>
> No entanto os documentos e dados inseridos pelo Município no SIMAM e Atoteca do TCE-PR para as intervenções estão totalmente equivocados, sendo necessário solicitar ao Município da Lapa a imediata correção destes dados e documentos no sistema SIM-AM deste Tribunal, para que os mesmos representem a realidade das obras em questão.
>
> Por estes motivos considera-se a restrição regularizada, com a ressalva de solicitar ao Município da Lapa a correção dos dados e documentos inseridos no sistema SIM-AM deste Tribunal para as intervenções 12359-12-2012 – Reforma de sanitários e pintura da Escola Municipal Lauro Moreira Montenegro e 12359-11-2014 – Obras de Ampliação e Reforma da Escola Municipal Padre Feijó. (destaque intencional)

No âmbito da Instrução n.° 1179/18-COFIM (peça 164), houve o afastamento da restrição decorrente das divergências entre os valores do Balanço Patrimonial emitido pela entidade e aqueles informados no SIM-AM, tendo em vista o encaminhamento de nova demonstração contábil.

Subsistia, portanto, o apontamento relacionado ao não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, uma vez que os sucessivos argumentos de defesa até então apresentados foram considerados insuficientes.

Editou-se, assim, o Acórdão de Parecer Prévio n.° 202/18-S1C (peça 169), que recomendou a irregularidade das contas em razão do referido item.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR MF8H.V4KA.NMW1.6M1O.X

Contudo, sobreveio o Acórdão n.° 1148/19-S1C (peça 194), exarado no âmbito dos Embargos de Declaração n.° 555330/18, que restou por anular aquele anterior, considerando o fato de os advogados constituídos pela interessada terem sido cadastrados extemporaneamente no processo, o que teria violado os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Decidiu-se, entretanto, pelo aproveitamento dos demais atos praticados desde a juntada do respectivo instrumento de mandato, sobretudo porque, a partir da referida data, nenhum dos atos ensejaria nova abertura de contraditório à interessada, tendo o prejuízo se limitado à ausência de ciência acerca da inclusão do feito em pauta de julgamento.

Não obstante o término da fase instrutiva, estando o feito, em tese, apto a novo julgamento, solicitei derradeira manifestação das unidades técnicas, considerando que, quando da oposição dos Embargos de Declaração retromencionados, além da nulidade suscitada em sede preliminar, houve a apresentação de documentos relacionados ao mérito.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.° 4707/19-CGM, peça 205) entendeu pela impossibilidade de afastar a irregularidade decorrente do não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, e manteve a ressalva sugerida pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução n.° 46/16-COFOP, peça 149), considerando que, não obstante o saneamento da irregularidade referente a existência de obras paralisadas, foram constatados equívocos nos documentos e dados inseridos pelo Município no SIM-AM e Atoteca do TCE-PR.

Por fim, o *Parquet* de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 710/19-7PC).

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do que consta dos autos, tem-se que carecem de análise os seguintes itens: existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; e não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MF8H.V4LA.NMW1.6M1O.X

Quanto ao primeiro, a análise técnica concluiu pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, tendo em vista a conclusão emitida pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas no sentido de que as obras estão concluídas e em uso. Constatou-se, contudo, que "os documentos e dados inseridos pelo Município no SIM-AM e Atoteca do TCE-PR para as intervenções estão totalmente equivocados, sendo necessário solicitar ao Município da Lapa a imediata correção destes dados e documentos no sistema SIM-AM deste Tribunal, para que os mesmos representem a realidade das obras em questão".

Acolho, portanto, as conclusões técnicas, e converto a irregularidade do item em ressalva, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município da Lapa, na pessoa de seu atual gestor, para que promova as retificações necessárias perante o SIM-AM para as intervenções 12359-12-2012 – Reforma de sanitários e pintura da Escola Municipal Lauro Moreira Montenegro e 12359-11-2014 – Obras de Ampliação e Reforma da Escola Municipal Padre Feijó.

No que concerne ao não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, tem-se que a unidade técnica, em sua derradeira análise, manteve o opinativo pela irregularidade, pautando-se nas razões abaixo transcritas (Instrução n.° 4707/19-CGM, peça 205):

> 1) Não foi localizado o parecer do Conselho atestando a efetiva aplicação "do saldo remanescente no primeiro trimestre do exercício de 2014", em especial por se observar que o superávit utilizado no empenho nº 5084/14 se refere a fonte 101 - Fundeb 60%, e o recurso destina-se a remuneração dos profissionais do magistério (no histórico do empenho consta que a despesa se refere a folha de março/2014 de funcionários lotados na Secretaria de Educação);
>
> 2) Foi enviado o Decreto nº 20.501/2014, onde suplementou com superávit das fontes 103 e 104 o valor de R$ 500.000,00. Mas já se sabe que as fontes 103 e 104 tiveram um superávit no valor de R$ 35.865,67, conforme dados do SIM-AM, portanto não podendo neste caso utilizar os empenhos de n.º 807 e 813, como tinha sido comentado na instrução anterior.
>
> 3) Em consulta aos empenhos do exercício de 2014 (dados do SIM AM) não consta indicação de utilização de recursos do exercício anterior (iduso 3), apesar de ter sido encaminhado, nesta oportunidade, a Nota de Empenho n.º 5084/2014 com o iduso 3 (diferente do informado no sistema);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDERECO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ME8H.44kA.NMW1.6M1Q.Y

4) O superávit da fonte 101, ao final do exercício de 2013, correspondia a R$ 498.850,78, valor inferior ao indicado no Decreto n.º 20.611/2014, peça processual n.º 159, que correspondeu a R$ 517.000,00 e a fonte 102 não tinha superávit.

Na mesma oportunidade, esclareceu que:

1) Não foi acatado o relatório do Controle Interno (peça nº 15), em função do relatório somente emitir a opinião, sem mencionar o índice atingido, bem como não houve avaliação dos decretos de suplementação, no qual foi utilizado indevidamente o superávit, fato este que ocorreu no início do ano seguinte, já no primeiro trimestre, no qual poderia ter utilizado na apuração do limite da aplicação do fundo.

2) Não foi acatado o Parecer do Conselho do Fundef (peça nº 22), em função do relatório não ter mencionado os decretos com a suplementação no exercício seguinte, do saldo do superávit do exercício de 2013, das fontes 101 a 104, bem como dos empenhos no qual poderia ter utilizado na apuração do limite da aplicação do fundo, para o exercício de 2013.

3) O superávit da fonte 101, ao final do exercício de 2013, correspondia a R$ 498.850,78, valor inferior ao indicado no Decreto nº 20.611/2014, peça processual nº 159, que correspondeu a R$ 517.000,00 e a fonte 102 não tinha superávit.

4) Com relação a Nota de Empenho n.º 5084/2014 com o iduso 3 (diferente do informado no sistema), não foi acatado em função da consulta aos empenhos do exercício de 2014 (dados do SIM AM) não consta indicação de utilização de recursos do exercício anterior (iduso 3), bem como a data do empenho ter sido em outubro de 2014, bem longe do previsto legal que poderia aceitar até o primeiro trimestre.

Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados acima, entendo que o caso permite a adoção de entendimento diverso, tendo em conta as diversas circunstâncias que o envolvem.

É sabido que o Prejulgado n.º 18, acertadamente, fixou o entendimento de que "não é possível aplicar de forma isolada o 'método' de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo" (destaque intencional), visando assegurar, assim, a realização de investimentos mínimos em educação e saúde em todos os exercícios que compõem o mandato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ME8H.J4KA.NMW1.6M1O.X

Via de regra o descumprimento anual dos referidos índices enseja, portanto, a irregularidade das contas. Porém, conforme se extrai dos fundamentos que culminaram no entendimento acima, constantes do Acórdão n.° 5711/14-STP, admite-se que o julgador, a partir do caso concreto, avalie os motivos que levaram ao comprometimento do orçamento.

Consoante se tem, a única restrição apontada pela unidade técnica como desabonadora das contas sob exame é justamente o não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, tendo faltado apenas 0,22% para o seu atingimento. Tal falha, aliás, não se repetiu em nenhum dos demais anos de mandato da senhora *Leila Aubrift Klenk*.

Por certo que tal fato numérico, por si só, não se mostra hábil o suficiente para afastar a irregularidade em comento. Porém, ao considerá-lo em conjunto com outros fatores afetos ao caso, a conclusão a que chego é pela possibilidade de sua conversão em ressalva.

De análise da vasta documentação apresentada durante todo o trâmite processual, observo que a gestora efetivamente pretendeu atingir ao índice constitucionalmente imposto – se é que, de fato, não o atingiu.

Veja-se que em 2014 houve abertura de crédito adicional suplementar em decorrência de superávit financeiro no exercício em análise.

Malgrado referido superávit tenha sido superestimado pela municipalidade, uma vez que, como bem destacado pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1761/17-COFIM, peça 150), "o superávit do exercício de 2013 corresponde a outro valor, ou seja, R$ 380.569,70 referente as fontes 101 e 102 (R$ 498.850,78 – 118.281,08) e R$ 35.865,67 referente as fontes 103 e 104 (R$ 161.169,31 – R$ 125.303,64), totalizando um valor líquido de R$ 416.435,67", fato é que houve um resultado superavitário, o qual foi deduzido do cálculo do índice de 2014, como se observa das tabelas abaixo, extraídas da referida Instrução:

RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DA 12359 DO ANO 2014

cdFonte	dsFonte	vlSal	vlPassiv	vlFinance	vlSupera	vlDefic
101	Fundeb 60%	613.130,80	114.280,02	498.850,78	0,00	
102	Fundeb 40%	113.595,18	231.876,26	0,00		-118.281,08
103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	373.552,70	212.383,39	161.169,31	0,00	
104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	258,45	125.562,09	0,00		-125.303,64

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MF8H.J4kA.NMW1.6M1Q.Y

Dados do SIM AM 2014 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE:

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	2.082.587
31- AJUSTE DAS DESPESAS CUSTEADAS COM GANHO/SUPERÁVIT/RECEITA APLICAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB	- 842.242
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 h)	76.325
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB	380.569
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	35.865
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	1.052.638
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46 g)	29.297
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)	2.815.043
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) - (37))	17.884.231
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE5 ((38) / (3) x 100) %	26

Some-se a isso os documentos anexados à peça 71, por meio dos quais se observa que foram emitidos empenhos dentro do primeiro trimestre de 2014, que seriam custeados com o superávit do exercício anterior, inserindo-se, em tese, na exceção prevista no §2° do artigo 21 da Lei n.° 11.494/07. Referidos empenhos, no entanto, vieram a ser anulados, tendo em vista a constatação, em outubro de 2014, de que o superávit tinha sido inferior àquele inicialmente previsto. Ocorre que naquele mesmo mês de outubro foram emitidos novos empenhos, destinados à folha de pagamento dos meses de fevereiro e março de 2014 dos servidores lotados na Secretaria de Educação.

Nesse cenário, entendo pertinente reproduzir excerto extraído das razões de embargos apresentadas pela interessada, que sintetizam o posicionamento que este relator está a adotar:

> [...] a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou o não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica, porque, em tese, o Município da Lapa teria aplicado R$ 133.447,24 a menos do que deveria. Por outro lado, a mesma Unidade Técnica reconhece expressamente que houve superávit no exercício de 2013 no valor de R$ 416.435,67 e que esse valor foi deduzido do cálculo do índice de educação do exercício de 2014, por tratar de despesas custeadas com superávit de exercícios anteriores.
>
> Desse modo, não se apresenta razoável a reprovação das contas exclusivamente pela suposta não aplicação de R$ 133.447,24, em 2013, quando o superávit desse exercício foi reconhecidamente aplicado, em 2014, no valor de R$ 416.435,67.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDERECO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ME8H.04KA.NMW1.6M1O.Y

Concluo, portanto que o contexto acima permite a excepcional conversão da irregularidade do item em ressalva.

III. VOTO

Ante o exposto, divirjo parcialmente dos pareceres técnicos constantes nos autos, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.° 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município da LAPA relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora *Leila Aubrift Klenk* (CPF 529.075.549-72), RESSALVANDO a existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; e o não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica;

II) pela expedição de determinação, ao atual gestor municipal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as retificações necessárias perante o SIM-AM para as intervenções 12359-12-2012 – Reforma de sanitários e pintura da Escola Municipal Lauro Moreira Montenegro e 12359-11-2014 – Obras de Ampliação e Reforma da Escola Municipal Padre Feijó (conforme Instrução n.° 46/16-COFOP, peça 149).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1° e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ME8H.14LA.NMW1.6M1O.Y

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal da LAPA, Sra. *Leila Aubrift Klenk* (CPF 529.075.549-72), relativas ao exercício financeiro de 2013, **ressalvando** a existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; e o não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica;

II. Determinar ao atual gestor municipal que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as retificações necessárias perante o SIM-AM para as intervenções 12359-12-2012 – Reforma de sanitários e pintura da Escola Municipal Lauro Moreira Montenegro e 12359-11-2014 – Obras de Ampliação e Reforma da Escola Municipal Padre Feijó (conforme Instrução n.° 46/16-COFOP, peça 149).

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR. MEDIANTE IDENTIFICADOR MF8H.A4KA.NMW1.6M1O.Y

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art 155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, (Acórdão de Parecer Prévio nº 113/20 – Primeira Câmara) referente a Prestação de Contas da Prefeita Municipal, exercício de 2013. O Parecer Prévio recomenda a regularidade das contas, com aposição de ressalvas.

O processo referente às contas de 2013 permanecerão na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por 60 (sessenta) dias à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Lapa, 04 de agosto de 2020.

Arthur Bastian Vidal

Presidente

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 113/20 - PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268850/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI
PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 113/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeita Municipal. Exercício de 2013. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas, com aposição de ressalvas. Existência de obras paralisadas – comprovação da conclusão e do uso – dados equivocados no SIM-AM – ressalva e determinação. Não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica – Prejulgado n.° 18 – caso concreto – proporcionalidade e razoabilidade – conversão em ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município da Lapa, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da senhora *Leila Aubrift Klenk*.

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.° 853/15-DCM (peça 42), apontou as seguintes ocorrências:
(i) Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência;
(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;
(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8° e no art. 50, inciso I da LRF;
(iv) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
(v) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC n° 101/00;
(vi) Não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica; e
(vii) O relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Ao final, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão das restrições acima, sem prejuízo da aplicação de multas à responsável.
Durante o trâmite processual, após os esclarecimentos e a vasta documentação apresentada tanto pelo ente municipal quanto pela gestora das contas, diversas das irregularidades ora indicadas foram afastadas.
No âmbito da Instrução n.° 962/16-GCM (peça 77), foram consideradas sanadas as restrições relacionadas à falta de repasse, para o Regime Próprio de Previdência, das contribuições retidas dos servidores e das contribuições patronais, tendo em vista a comprovação dos respectivos recolhimentos.
Na mesma oportunidade, também se concluiu pela regularização do item atinente à existência de fontes de recursos com saldos a descoberto, dado o argumento de defesa no sentido de que "se trata do encerramento de convênio com o Ministério da Justiça. Conforme demonstrado [...], os valores negativos referem-se a baixa dos valores depositados de contrapartida, os quais foram baixados da fonte de recurso, conforme os valores apresentados no balancete no item controle de depósitos de contrapartida e execução antecipada dos convênios".
Afastou-se, ainda, a restrição inicial quanto à não apresentação, no relatório do Controle Interno, dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ante o encaminhamento de novo Relatório e Parecer atendendo as instruções e orientações desta Casa.
O apontamento relacionado à existência de obras paralisadas, após sucessivas manifestações do ente municipal e respectivas análises técnicas, também foi considerado regularizado, não obstante subsista a necessidade de correção dos dados e documentos inseridos no sistema SIM-AM pelo Município, consoante se tem de excerto extraído da derradeira análise promovida pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução n. ° 46/16-COFOP, peça 149):

Os documentos apresentados pelo Município da Lapa permitem visualizar que as obras estão concluídas e em uso. A Escola Municipal Padre Feijó foi reconhecidamente paralisada com apenas 3,64%, no entanto o Município tomou a iniciativa de realizar nova licitação para conclusão da obra, com o aproveitamento da antiga fundação para não ensejar a ocorrência de dano ao erário.

Para a Escola Municipal Lauro Moreira Montenegro adotou medidas para glosar o restante do contrato para que a escola pudesse ser utilizada pela comunidade com 91,91% dos serviços executados.

No entanto os documentos e dados inseridos pelo Município no SIMAM e Atoteca do TCE-PR para as intervenções estão totalmente equivocados, sendo necessário solicitar ao Município da Lapa a imediata correção destes dados e documentos no sistema SIM-AM deste Tribunal, para que os mesmos representem a realidade das obras em questão.

Por estes motivos considera-se a restrição regularizada, com a ressalva de solicitar ao Município da Lapa a correção dos dados e documentos inseridos no sistema SIM-AM deste Tribunal para as intervenções 12359-12-2012 – Reforma de sanitários e pintura da Escola Municipal Lauro Moreira Montenegro e 12359-11-2014 – Obras de Ampliação e Reforma da Escola Municipal Padre Feijó. (destaque intencional)

No âmbito da Instrução n.° 1179/18-COFIM (peça 164), houve o afastamento da restrição decorrente das divergências entre os valores do Balanço Patrimonial emitido pela entidade e aqueles informados no SIM-AM, tendo em vista o encaminhamento de nova demonstração contábil.
Subsistia, portanto, o apontamento relacionado ao não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, uma vez que os sucessivos argumentos de defesa até então apresentados foram considerados insuficientes.
Editou-se, assim, o Acórdão de Parecer Prévio n.° 202/18-S1C (peça 169), que recomendou a irregularidade das contas em razão do referido item.

Contudo, sobreveio o Acórdão n.° 1148/19-SIC (peça 194), exarado no âmbito dos Embargos de Declaração n.° 555330/18, que restou por anular aquele anterior, considerando o fato de os advogados constituídos pela interessada terem sido cadastrados extemporaneamente no processo, o que teria violado os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Decidiu-se, entretanto, pelo aproveitamento dos demais atos praticados desde a juntada do respectivo instrumento de mandato, sobretudo porque, a partir da referida data, nenhum dos atos ensejaria nova abertura de contraditório à interessada, tendo o prejuízo se limitado à ausência de ciência acerca da inclusão do feito em pauta de julgamento.
Não obstante o término da fase instrutiva, estando o feito, em tese, apto a novo julgamento, solicitei derradeira manifestação das unidades técnicas, considerando que, quando da oposição dos Embargos de Declaração retromencionados, além da nulidade suscitada em sede preliminar, houve a apresentação de documentos relacionados ao mérito.
Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.° 4707/19-CGM, peça 205) entendeu pela impossibilidade de afastar a irregularidade decorrente do não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, e manteve a ressalva sugerida pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução n.° 46/16-COFOP, peça 149), considerando que, não obstante o saneamento da irregularidade referente a existência de obras paralisadas, foram constatados equívocos nos documentos e dados inseridos pelo Município no SIM-AM e Atoteca do TCE-PR.
Por fim, o *Parquet* de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 710/19-7PC).
É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO
A partir do que consta dos autos, tem-se que carecem de análise os seguintes itens: existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; e não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Quanto ao primeiro, a análise técnica concluiu pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, tendo em vista a conclusão emitida pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas no sentido de que as obras estão concluídas e em uso. Constatou-se, contudo, que "os documentos e dados inseridos pelo Município no SIM-AM e Atoteca do TCE-PR para as intervenções estão totalmente equivocados, sendo necessário solicitar ao Município da Lapa a imediata correção destes dados e documentos no sistema SIM-AM deste Tribunal, para que os mesmos representem a realidade das obras em questão".
Acolho, portanto, as conclusões técnicas, e converto a irregularidade do item em ressalva, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município da Lapa, na pessoa de seu atual gestor, para que promova as retificações necessárias perante o SIM-AM para as intervenções 12359-12-2012 – Reforma de sanitários e pintura da Escola Municipal Lauro Moreira Montenegro e 12359-11-2014 – Obras de Ampliação e Reforma da Escola Municipal Padre Feijó.
No que concerne ao não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, tem-se que a unidade técnica, em sua derradeira análise, manteve o opinativo pela irregularidade, pautando-se nas razões abaixo transcritas (Instrução n.° 4707/19-CGM, peça 205):

1) Não foi localizado o parecer do Conselho atestando a efetiva aplicação "do saldo remanescente no primeiro trimestre do exercício de 2014", em especial por se observar que o superávit utilizado no empenho nº 5084/14 se refere a fonte 101 - Fundeb 60%, e o recurso destina-se a remuneração dos profissionais do magistério (no histórico do empenho consta que a despesa se refere a folha de março/2014 de funcionários lotados na Secretaria de Educação);

2) Foi enviado o Decreto nº 20.501/2014, onde suplementou com superávit das fontes 103 e 104 o valor de R$ 500.000,00. Mas já se sabe que as fontes 103 e 104 tiveram um superávit no valor de R$ 35.865,67, conforme dados do SIM-AM, portanto não podendo neste caso utilizar os empenhos de n.º 807 e 813, como tinha sido comentado na instrução anterior.

3) Em consulta aos empenhos do exercício de 2014 (dados do SIM AM) não consta indicação de utilização de recursos do exercício anterior (iduso 3), apesar de ter sido encaminhado, nesta oportunidade, a Nota de Empenho n.º 5084/2014 com o iduso 3 (diferente do informado no sistema);

4) O superávit da fonte 101, ao final do exercício de 2013, correspondia a R$ 498.850,78, valor inferior ao indicado no Decreto n.° 20.611/2014, peça processual n.º 159, que correspondeu a R$ 517.000,00 e a fonte 102 não tinha superávit.

Na mesma oportunidade, esclareceu que:

1) Não foi acatado o relatório do Controle Interno (peça nº 15), em função do relatório somente emitir a opinião, sem mencionar o índice atingido, bem como não houve avaliação dos decretos de suplementação, no qual foi utilizado indevidamente o superávit, fato este que ocorreu no início do ano seguinte, já no primeiro trimestre, no qual poderia ter utilizado na apuração do limite da aplicação do fundo.

2) Não foi acatado o Parecer do Conselho do Fundef (peça nº 22), em função do relatório não ter mencionado os decretos com a suplementação no exercício seguinte, do saldo do superávit do exercício de 2013, das fontes 101 a 104, bem como dos empenhos no qual poderia ter utilizado na apuração do limite da aplicação do fundo, para o exercício de 2013.

3) O superávit da fonte 101, ao final do exercício de 2013, correspondia a R$ 498.850,78, valor inferior ao indicado no Decreto nº 20.611/2014, peça processual nº 159, que correspondeu a R$ 517.000,00 e a fonte 102 não tinha superávit.

4)Com relação a Nota de Empenho n.º 5084/2014 com o iduso 3 (diferente do informado no sistema), não foi acatado em função da consulta aos empenhos do exercício de 2014 (dados do SIM AM) não consta indicação de utilização de recursos do exercício anterior (iduso 3), bem como a data do empenho ter sido em outubro de 2014, bem longe do previsto legal que poderia aceitar até o primeiro trimestre.

Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados acima, entendo que o caso permite a adoção de entendimento diverso, tendo em conta as diversas circunstâncias que o envolvem.
É sabido que o Prejulgado n.° 18, acertadamente, fixou o entendimento de que "não é possível aplicar de forma isolada o „método" de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo" (destaque intencional), visando assegurar, assim, a realização de investimentos mínimos em educação e saúde em todos os exercícios que compõem o mandato.
Via de regra o descumprimento anual dos referidos índices enseja, portanto, a irregularidade das contas. Porém, conforme se extrai dos fundamentos que culminaram no entendimento acima, constantes do Acórdão n.° 5711/14-STP, admite-se que o julgador, a partir do caso concreto, avalie os motivos que levaram ao comprometimento do orçamento.
Consoante se tem, a única restrição apontada pela unidade técnica como desabonadora das contas sob exame é justamente o não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, tendo faltado apenas 0,22% para o seu atingimento. Tal falha, aliás,

não se repetiu em nenhum dos demais anos de mandato da senhora *Leila Aubrift Klenk*.
Por certo que tal fato numérico, por si só, não se mostra hábil o suficiente para afastar a irregularidade em comento. Porém, ao considerá-lo em conjunto com outros fatores afetos ao caso, a conclusão a que chego é pela possibilidade de sua conversão em ressalva.
De análise da vasta documentação apresentada durante todo o trâmite processual, observo que a gestora efetivamente pretendeu atingir ao índice constitucionalmente imposto – se é que, de fato, não o atingiu.
Veja-se que em 2014 houve abertura de crédito adicional suplementar em decorrência de superávit financeiro no exercício em análise.
Malgrado referido superávit tenha sido superestimado pela municipalidade, uma vez que, como bem destacado pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1761/17-COFIM, peça 150), "o superávit do exercício de 2013 corresponde a outro valor, ou seja, R$ 380.569,70 referente as fontes 101 e 102 (R$ 498.850,78 – 118.281,08) e R$ 35.865,67 referente as fontes 103 e 104 (R$ 161.169,31 – R$ 125.303,64), totalizando um valor líquido de R$ 416.435,67", fato é que houve um resultado superavitário, o qual foi deduzido do cálculo do índice de 2014, como se observa das tabelas abaixo, extraídas da referida Instrução:

RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DA 12359 DO ANO 2014					
CdFonte	dsFonte	vlSal	vlPassivoFinanceiro	v Superavit	vlDeficit
101	Fundeb 60%	613.130,80	114.280,02	498.850,78	0,00
102	Fundeb 40%	113.595,18	231.876,26	0.00	-118.2851,08
103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	373.552,70	212.383,39	161.169,31	0,00
104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	258,45	125.562,09	0.00	-125.303,64

Dados do SIM AM 2014 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENCÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE:

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
30-	RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	2.082.587,76
31-	AJUSTE DAS DEPESAS CUSTEDAS COM GANHO/SUPERÁVIT/RECEITA APLICAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB	-842.242,02
32-	RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50h)	76.325,99
33-	**DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB**	**380.569,70**
34-	**DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS**	**35.865,67**
35-	RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	1.052.638,62
36-	CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46 q)	29.297,38
37-	TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30+31+32+33+34+35+36)	2.815.043,10
38-	TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23+24) - (37))	17.884.231,33
39-	MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE5 ((38)/(3)x100)%	26,06

Some-se a isso os documentos anexados à peça 71, por meio dos quais se observa que foram emitidos empenhos dentro do primeiro trimestre de 2014, que seriam custeados com o superávit do exercício anterior, inserindo-se, em tese, na exceção prevista no §2° do artigo 21 da Lei n.° 11.494/07. Referidos empenhos, no entanto, vieram a ser anulados, tendo em vista a constatação, em outubro de 2014, de que o superávit tinha sido inferior àquele inicialmente previsto. Ocorre que naquele mesmo mês de outubro foram emitidos novos empenhos, destinados à folha de pagamento dos meses de fevereiro e março de 2014 dos servidores lotados na Secretaria de Educação.
Nesse cenário, entendo pertinente reproduzir excerto extraído das razões de embargos apresentadas pela interessada, que sintetizam o posicionamento que este relator está a adotar:
[...] a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou o não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica, porque, em tese, o Município da Lapa teria aplicado R$ 133.447,24 a menos do que deveria. Por outro lado, a mesma Unidade Técnica reconhece expressamente que houve superávit no exercício de 2013 no valor de R$ 416.435,67 e que esse valor foi deduzido do cálculo do ndice de educação do exercício de 2014, por tratar de despesas custeadas com superávit de exercícios anteriores.
Desse modo, não se apresenta razoável a reprovação das contas exclusivamente pela suposta não aplicação de RS 133.447,24, em 2013, quando o superávit desse exercício foi reconhecidamente aplicado, em 2014, no valor de R$ 416.435,67.

Concluo, portanto que o contexto acima permite a excepcional conversão da irregularidade do item em ressalva.

III. VOTO
Ante o exposto, divirjo parcialmente dos pareceres técnicos constantes nos autos, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.° 113/2005, VOTO:
I) pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município da LAPA relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora *Leila Aubrift Klenk* (CPF 529.075.549-72), RESSALVANDO a existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; e o não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica;
II) pela expedição de determinação, ao atual gestor municipal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as retificações necessárias perante o SIM-AM para as intervenções 12359-12-2012 – Reforma de sanitários e pintura da Escola Municipal Lauro Moreira Montenegro e 12359-11-2014 – Obras de Ampliação e Reforma da Escola Municipal Padre Feijó (conforme Instrução n.° 46/16-COFOP, peça 149).
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1° e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal da LAPA, Sra. *Leila Aubrift Klenk* (CPF 529.075.549-72), relativas ao exercício financeiro de 2013, **ressalvando** a existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; e o não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica;
II) Determinar ao atual gestor municipal que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as retificações necessárias perante o SIM-AM para as intervenções 12359-12-2012 – Reforma de sanitários e pintura da Escola Municipal Lauro Moreira Montenegro e 12359-11-2014 – Obras de Ampliação e Reforma da Escola Municipal Padre Feijó (conforme Instrução n.º 46/16-COFOP, peça 149).
III) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Publicado por:
Maria Aparecida Fávaro Hammerschmidt
Código Identificador:1B8C561D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/08/2020. Edição 2074
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art 155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, (Acórdão de Parecer Prévio nº 113/20 – Primeira Câmara) referente a Prestação de Contas da Prefeita Municipal, exercício de 2013. O Parecer Prévio recomenda a regularidade das contas, com aposição de ressalvas.

O processo referente às contas de 2013 permanecerão na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por 60 (sessenta) dias à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Lapa, 04 de agosto de 2020.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

Publicado por:
Maria Aparecida Fávaro Hammerschmidt
Código Identificador:A8DBC156

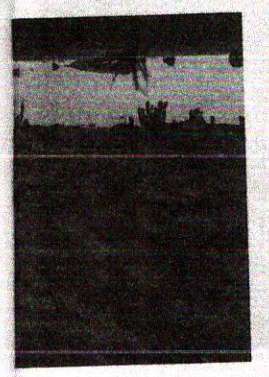
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/08/2020. Edição 2074
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

...itana de Curitiba
09%. A represa do Iraí
11,72% da capacidade,
...m 34,17%, Piraquara
...% do nível e Piraquara

...anhando as chuvas que
último ano e a previsão
mos meses, fica claro que
uma estiagem extrema-
a. Esta situação, combi-
...essidades por causa da
...vou nossos reservatórios
nunca estiveram antes,
baixos", afirma o diretor
...biente e Ação Social da
...io Gonchorosky.
...so, as ações que estamos
...mo rodízio, busca por
...ernativa, transposição de
...omia da população, estão
...lo insuficientes", afirma.
termos a responsabilida-
novas medidas, mesmo
...nais duras, para garantir
...gua pela população futu-
...é papel também de cada
um uso racional da água,
...sperdício", ressalta.

...DAS

...rdo com os dados do Sys-
...a que contabiliza os aten-
...o Corpo de Bombeiros do
foram registrados neste
incêndios em vegetação
Estado, 788 somente em
... nos últimos 7 dias. No
...o, o número de focos de
chegou a 12.719, uma
...iase 35 por dia.
...andante-geral do Corpo



dias a prática de queima controlada na cultura de cana-de-açúcar. Isso porque as queimadas também são responsáveis pelo aumento do chamado material particulado, que amplia a poluição atmosférica.

A gerente de Licenciamento Ambiental do IAT, Ivonete Chaves, explica que a baixa umidade atmosférica, agravada pela falta de chuvas e pela fumaça, aumenta a dispersão de partículas, trazendo problemas respiratórios tantos para os humanos, como para os animais. "Nas cidades, a fuligem das fábricas e dos carros fica mais presente no ar. No meio rural, há a questão das queimadas e da poeira das estradas não pavimentadas, o que agrava muito os problemas respiratórios. As pessoas ficam com a boca, olhos e nariz secos, há dificuldade para respirar", diz.

Outro problema diz respeitos aos sistema, adotou, no início do ano, uma política de redução da geração de energia nas hidrelétricas do subsistema Sul e aumentou o intercâmbio da região Sudeste com o Sul. "O sistema tem uma dependência muito grande da geração hidráulica. Com a estiagem, esta operação tem sido bastante prejudicada por causa da baixa disponibilidade dos reservatórios", explica Almeida. "Nossa energia vem sido suprida, na maior parte dos dias, pelo que é produzido nos outros estados", diz.

A Copel disponibiliza ao público as medições coletadas nos postos de monitoramento hidrológico, que geram dados em tempo real da vazão dos rios onde tem usinas. Esses dados são usados para subsidiar o trabalho das equipes de operação e podem ser acessados na página www.copel.com/monitoramento.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2020

Objeto: Aquisição de material para expediente -100(cem) resmas de papel A4 – 75 mg. Justificativa: Manutenção das atividades administrativas. Fundamento no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal 8666/93. Julgamento: Menor preço e idoneidade fiscal. Considerando as propostas apresentadas e o fundamento da escolha, tem-se como vencedora da Dispensa a empresa: a TIAGO DANIEL VEDAN (MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 28.248.986/0001-32, que apresentou o preço por unidade de R$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), totalizando 100 unidades o valor de R$ 1.750,00 (Mil Setecentos e cinquenta reais). O procedimento integral está disponível no portal transparência da Câmara Municipal da Lapa.

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art 155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, (Acórdão de Parecer Prévio nº 113/20 – Primeira Câmara) referente a Prestação de Contas da Prefeita Municipal, exercício de 2013. O Parecer Prévio recomenda a regularidade das contas, com aposição de ressalvas. O processo referente às contas de 2013 permanecerão na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por 60 (sessenta) dias à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Lapa, 04 de agosto de 2020.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art 155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, (Acórdão de Parecer Prévio nº 113/20 – Primeira Câmara) referente a Prestação de Contas da Prefeita Municipal, exercício de 2013. O Parecer Prévio recomenda a regularidade das contas, com aposição de ressalvas. O processo referente às contas de 2013 permanecerão na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por mais 35 (trinta e cinco) dias à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Lapa, 11 de agosto de 2020.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art.155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, (Acórdão de Parecer Prévio nº 160/20 – Segunda Câmara) referente a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, exercício de 2018 (Processo nº 197861/19). O Parecer Prévio recomenda a regularidade das contas, com aposição de ressalvas. O Parecer Prévio referente às contas de 2018 permanecerá na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Lapa, 26 de agosto de 2020.

Arthur Bastian Vidal
Presidente